

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

(Do Senador JONAS PINHEIRO)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a reposição florestal em seus imóveis.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por reposição florestal tanto aquela destinada à produção de madeira para exploração quanto a destinada à recomposição da floresta para cumprir a legislação ambiental, de acordo com as seguintes especificações:

I – plantio de árvores para produção de madeira e de matéria-prima para uso industrial;

II – preservação e recuperação de matas ciliares, de nascentes, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais ou culturais, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação, inclusive a destinada à recomposição das florestas a fim de dar cumprimento à legislação florestal.

III – plantio e preservação de espécies frutíferas, medicamentosas, odoríferas, ornamentais, de enriquecimento do solo e de qualquer outra que seja útil para a recomposição florestal;

IV – plantio de espécies para produção de alimentos, e de lenha e carvão; para preservação do solo e para refúgio e alimentação da fauna;

Art. 2º A reposição florestal de que trata esta Lei deverá ser implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica;

II – permitir a identificação precisa da área sob processo de reposição;

III – apresentar especificação detalhada do cronograma físico-financeiro de execução;

IV – ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 1º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo os decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III do parágrafo único deste artigo poderão ser prorrogados em até cinqüenta por cento de seu tempo, desde que o projeto receba, anualmente, o certificado de que trata o § 3º deste artigo e que tenha a sua implantação iniciada dentro de seis meses a contar da data de sua aprovação.

§ 3º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário do imóvel rural deverá obter certificado específico, com validade de um ano, expedido pelo órgão de que trata o inciso IV do parágrafo único deste artigo, o qual verificará, mediante vistoria, o cumprimento regular dos requisitos estipulados neste artigo.

§ 4º O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar, nos termos de regulamento desta Lei.

Art. 3º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal.

Art. 4º O proprietário do imóvel rural poderá deduzir do Imposto de Renda, no mesmo período-base, o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos dispêndios realizados com o processo de reposição florestal de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata o presente artigo não poderá exceder, em cada período-base, a vinte por cento do Imposto de Renda devido.

Art. 5º Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais que nos quais ocorra a implantação de projetos de reposição florestal nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

Art. 6º A reposição florestal em regime pleno de utilização de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel rural, que ficará isento do pagamento da taxa de reposição florestal.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas a cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que tratam este Projeto de Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de estimular, em todo o território nacional, a reposição florestal nos imóveis rurais, concedendo incentivos fiscais e creditícios aos seus proprietários, como redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Imposto de Renda, juros e encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito rural contratadas.

A reposição florestal contemplada com esses incentivos será destinada à produção de madeira e de matéria-prima para uso industrial e outros fins, em regime de exploração pleno, e para a recomposição das florestas para cumprir a legislação florestal.

Espera-se, assim, que este Projeto de Lei favoreça o abastecimento dos centros urbanos nacionais com produtos de origem vegetal e, sobretudo, que cumpra os requisitos da legislação ambiental, possibilitando, neste caso, que os proprietários dos imóveis rurais corrijam eventuais desvios de procedimentos.

Foram incluídas neste Projeto diversas exigências de procedimentos, incluída a aprovação do órgão ambiental competente, para que o proprietário se insira no processo de reposição florestal e se habilite a se beneficiar dos incentivos que serão concedidos. Para os proprietários rurais em regime de exploração familiar foi previsto neste projeto de lei que o Poder Público arque com os custos decorrentes da elaboração do projeto técnico, dando, assim, àqueles proprietários, por motivos óbvios e justos, um tratamento diferenciado.

O artigo sétimo do presente Projeto de Lei inclui as salvaguardas necessárias para que o Poder Executivo possa prever o montante da renúncia de receita decorrente das isenções previstas neste Projeto, e ainda inclui, devido à sua enorme complexidade, a necessária fixação de data para que elas entrem em vigor, determinando que isso se dê somente no exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

A opção de se valer de incentivos pecuniários para que os proprietários rurais façam a reposição florestal de seus imóveis é entendida, do ponto de vista

prático, como uma necessidade para que eles se motivem e também se viabilizem financeiramente para arcar com os custos decorrentes dessas operações. Isso porque outras iniciativas vêm-se mostrando de difícil implementação e viabilidade e, também, porque o objetivo maior não é promover sanções mas, sobretudo, criar condições favoráveis para a reposição florestal se realize no maior número possível de imóveis rurais do Brasil.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2007.

SENADOR JONAS PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988.

Art. 165 ...

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

